Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1798/2021
Data: 31/05/2021 - Horário: 11:29
Legislativo - PARJU 51/2021

Birigui – 27 de maio de 2021.

Parecer: 51/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 56/2021 – "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais Públicos e Privados, o registro e a comunicação imediata de recém nascidos com Síndrome de Dow às Instituições, Entidades e Associações especializadas no atendimento e acompanhamento aos portadores desta Síndrome Genética".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Osterlaine Henriques Alves que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais Públicos e Privados, o registro e a comunicação imediata de recém nascidos com Síndrome de Dow às Instituições, Entidades e Associações especializadas no atendimento e acompanhamento aos portadores desta Síndrome Genética. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1634/2021, em 14 de maio de 2021. Despachado para parecer em 27 de maio de 2021. Recebido para parecer em 27 de maio de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo,

e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

> **Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE *PARECER* DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O *parecer jurídico* de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento *jurídico* aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

Projeto que vem de encontro com os anseios de todas a sociedade a fim de melhorar e evoluir cada vez mais nas prestações positivas por parte do Poder Público.

De acordo com o autor Pedro Lenza na obra Direito Constitucional Esquematizado "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (LENZA, p. 1347, 2020).

O direito à saúde é um direito fundamental do ser humano, todos possuem direito à saúde, condições de vida que possibilitem o

indivíduo ter uma saúde saudável, sem que condições que dependam da iniciativa do poder público possa a vir interferir neste direito à saúde de forma negativa, mas sim interferindo positivamente implementando condições e políticas públicas que resguarde este direito tão importante que está relacionado a outro direito fundamental mas este de primeira dimensão o direito à vida.

A partir do momento que o poder público não fornece condições a uma saúde digna e saudável para o cidadão acaba também infringindo outro direito fundamental que é o direito à vida pois sem saúde a vida fica comprometida.

A Lei nº 13.685/2018 já estabelece um grande avanço pois determina que se notifique compulsoriamente na Declaração de Nascido Vivo – DNV documento padrão que inclui os dados do recém nascido e informação ao Sistema de Informação de Nascidos Vivos SINASC sistema este criado em 1990 PELO Ministério da Saúde.

O projeto vem em nossa análise complementar a legislação já existente pois além de já terem que realizarem a notificação de acordo com a Lei Federal em termos municipais ficará estabelecido o aviso as entidades que prestam auxilio à estes casos.

Não vemos também nenhuma invasão de competência neste caso, como atribuir serviços ou obrigações ao executivo pois a notificação já é feita no DNV tendo apenas que comunicar as entidades a esse respeito.

Eis jurisprudência nesse sentido:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade

formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/2016 Rio de Janeiro.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere

Advogado